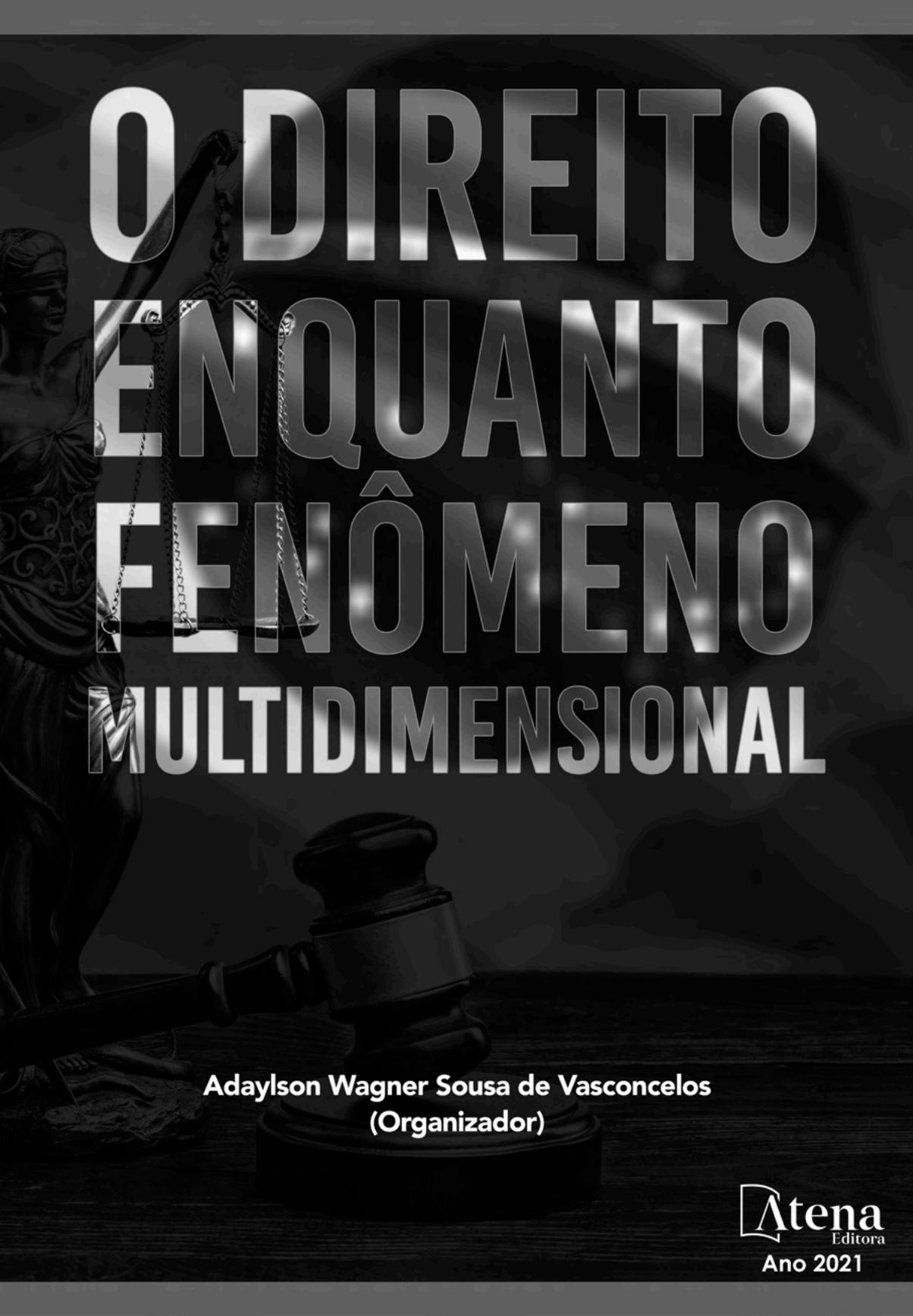


O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021



O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes editoriais

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

O direito enquanto fenômeno multidimensional

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
D598	O direito enquanto fenômeno multidimensional / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-5983-366-5 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.665211908 1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título. CDD 340
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL**, coletânea de vinte capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional; estudos em direitos humanos, vulnerabilidade e políticas públicas; estudos em direito à saúde; e estudos em direito e os impactos da pandemia.

Estudos em direito constitucional traz análises sobre neoconstitucionalismo, ativismo judicial, STF, poder constituinte, controle de constitucionalidade, *amicus curiae*, elegibilidade e inelegibilidade, sistema de suplência, direito cultural, multiculturalismo, bafômetro e a inconstitucionalidade, além da proteção de dados, importância da constitucionalização e comunicação social na política.

Em estudos em direitos humanos, vulnerabilidade e políticas públicas são verificadas contribuições que versam sobre refúgio, criminalização da homossexualidade, prostituição, realidade venezuelana, desporto, consciência social e sistema de cotas para negros.

Estudos em direito à saúde aborda questões como judicialização, defensoria pública e acesso a tratamentos, bem como medicamentos de alto custo, separação de poderes e políticas públicas.

No quarto momento, estudos em direito e os impactos da pandemia, temos leituras sobre impactos das queimadas no espaço amazônico, acesso à justiça e renegociação como meio de oposição à revisão de contratos.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
NEOCONSTITUCIONALISMO E ATIVISMO JUDICIAL	
Luís Eduardo Ulinski	
Luis Gustavo Liberato Tizzo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119081	
CAPÍTULO 2	20
O PAPEL ILUMINISTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Edson Mario Rosa Junior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119082	
CAPÍTULO 3	26
O CONCEITO DE PODER CONSTITUINTE À LUZ DA CONCEPÇÃO DE ANTONIO NEGRI	
Edson Mario Rosa Junior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119083	
CAPÍTULO 4	30
ACORDO EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	
Felipe Costa Albuquerque Camargo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119084	
CAPÍTULO 5	43
O <i>AMICUS CURIAE</i> E A DELIBERAÇÃO NA BUSCA DA LEGITIMAÇÃO DO DIREITO	
Gislaine Cunha Vasconcelos de Mello	
Beatriz Fracaro	
Luciane Sobral	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119085	
CAPÍTULO 6	60
ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS	
Lucélia Nárjera de Araújo	
Vilobaldo Adelfidio de Carvalho	
Wilma Avelino de Carvalho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119086	
CAPÍTULO 7	73
SISTEMA DE SUPLÊNCIA NO SENADO FEDERAL E SUA COMPATIBILIDADE COM O ESTADO DEMOCRÁTICO	
Ester Granusso Moraes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119087	

CAPÍTULO 8	88
DIREITO CULTURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ANÁLISE ACERCA DAS LEIS DE INCENTIVO E SEUS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS	
Luis Guilherme Costa Berti	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119088	
CAPÍTULO 9	100
MULTICULTURALISMO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE IR E VIR EM FACE DA IMPOSIÇÃO DE UM <i>DRESS CODE</i> EM LUGARES PÚBLICOS	
Alana Caroline Mossoi Tereza Rodrigues Vieira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119089	
CAPÍTULO 10	118
INCONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO USO DO BAFÔMETRO: INAPLICABILIDADE DO ART. 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	
Henrique Giacomini	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190810	
CAPÍTULO 11	138
A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA E A IMPORTÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS	
Cassiane de Melo Fernandes Alexandre Sita de Matos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190811	
CAPÍTULO 12	155
REFÚGIO POR MEDO: UMA REFLEXÃO EXPLORATÓRIA SOBRE MIGRAÇÃO BASEADA NA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE	
Thiago Opolski Ana Maria Motta Ribeiro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190812	
CAPÍTULO 13	170
LAS OCHENTAS: O PREÇO DO REFÚGIO	
Ana Flávia Ananias Almeida Laura Ferreira Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190813	
CAPÍTULO 14	179
A PRÁTICA DO DESPORTO COMO EIXO INTEGRADOR E RESTAURADOR DOS DIREITOS HUMANOS: INCLUSÃO, HUMANIZAÇÃO E CONSCIÊNCIA SOCIAL PARA IMIGRANTES E REFUGIADOS	
Viviane Cristina Martiniuk	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190814	

CAPÍTULO 15	197
RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSO PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	
Sandra Mara Silva de Leon	
Geise Loreto Laus Viega	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190815	
CAPÍTULO 16	205
A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: A JUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A TRATAMENTOS MÉDICOS	
Dari Nass	
Henrique Balduvino Saft Dutra	
Maria Cristina Schneider Lucion	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190816	
CAPÍTULO 17	217
DIREITO À SAÚDE NO JUDICIÁRIO: A CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES OU CUMPRE POLÍTICAS PÚBLICAS INEFICAZES?	
Bianca Sanches Lopes da Silva	
Daniel Castanha de Freitas	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190817	
CAPÍTULO 18	233
DIREITO AMBIENTAL E DIREITO À SAÚDE: IMPACTOS DAS QUEIMADAS NA AMAZÔNIA EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS	
Valéria Giumelli Canestrini	
Fábio Rodrigo Casaril	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190818	
CAPÍTULO 19	248
ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	
Jackelline Fraga Pessanha	
Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190819	
CAPÍTULO 20	255
A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DO DEVER DE RENEGOCIAÇÃO A FIM DE EVITAR A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS EM TEMPOS DE PANDEMIA	
Fernanda Moraes dos Santos	
Larissa da Silva Maurano	
Raphaella de Moraes Lemos	
Francisco José Soller de Mattos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190820	

SOBRE O ORGANIZADOR	264
ÍNDICE REMISSIVO.....	265

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: A JUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A TRATAMENTOS MÉDICOS

Data de aceite: 02/08/2021

Data de submissão: 03/05/2021

Dari Nass

Sociedade Educacional Três de Maio
(SETREM)
Três de Maio – RS
<http://lattes.cnpq.br/2306681811464035>

Henrique Balduino Saft Dutra

Sociedade Educacional Três de Maio
(SETREM)
Três de Maio – RS
<http://lattes.cnpq.br/2494888371986876>

Maria Cristina Schneider Lucion

Sociedade Educacional Três de Maio
(SETREM)
Três de Maio – RS
<http://lattes.cnpq.br/0846607983159738>

RESUMO: A negação do direito à saúde junto às farmácias populares fez germinar um fenômeno chamado de judicialização da saúde, do qual passaram a recorrer indivíduos em situação de vulnerabilidade, sendo a Defensoria Pública a ponte de acesso à promoção do mencionado direito. Este trabalho possui como finalidade, assim, discorrer acerca da atuação da Defensoria Pública no atendimento aos necessitados que procuram assegurar o direito constitucional à saúde, quando desprezado pelas entidades estatais. Para atingir tal propósito, foram utilizados textos, artigos e produções científicas relativos à temática de que se trata. Observou-

se que a procura por tratamentos essenciais à cura de enfermidades é, geralmente, onerosa, mas primordial na preservação da dignidade humana, princípio em torno do qual transitam os direitos basilares. Por esse motivo, tem-se que é inafastável o compromisso estatal no sentido de viabilizar o bem-estar de todos, garantindo-se o direito à saúde na condição de corolário da dignidade humana. As ações judiciais afloram, nesse contexto, como possibilidade de compelir a figura estatal ao fornecimento de tratamentos clínicos. Dessa maneira, constata-se que a Defensoria Pública surge como esperança na obtenção de insumos sanitários, estabelecendo, outrossim, a conciliação entre os personagens envolvidos no êxito do sistema de saúde.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública. Judicialização. Saúde.

THE PERFORMANCE OF PUBLIC DEFENSE IN THE PRESERVATION OF THE RIGHT TO HEALTH: JUDICIALIZATION AS AN INSTRUMENT OF ACCESS TO MEDICAL TREATMENTS

ABSTRACT: The denial of the right to health at popular pharmacies has given rise to a phenomenon called the judicialization of health, from which individuals in situations of vulnerability have started to resort, with the Public Defender's Office providing access to the promotion of that right. This work aims, therefore, to discuss the role of the Public Defender's Office in assisting the needy who seek to ensure the constitutional right to health, when despised by state entities. In order to achieve this purpose, texts, articles and scientific productions related to the subject matter

were used. It was observed that the search for treatments essential to the cure of illnesses is, generally, costly, but essential in the preservation of human dignity, a principle around which basic rights pass. For this reason, the state's commitment to making everyone's well-being viable is guaranteed, guaranteeing the right to health as a corollary of human dignity. In this context, lawsuits emerge as a possibility of compelling the state figure to provide clinical treatments. Thus, it appears that the Public Defender's Office appears as a hope for obtaining health supplies, establishing, in addition, reconciliation between the characters involved in the success of the health system.

KEYWORDS: Health. Judicialization. Public Defender's.

1 | INTRODUÇÃO

Ao debater o direito à saúde, muitas vezes este se vincula ao crescimento de demandas judiciais, uma vez que é florescente o fenômeno que se ousou chamar de judicialização da saúde. Isso visto que o ente estatal, ao preterir os direitos sociais, segue deixando os indivíduos “à mercê” dos mecanismos judiciais, que, amiúde, acabam também não se mostrando eficientes. A doutrina jurídica contemporânea reflete que:

No contexto democrático contemporâneo, o fenômeno da judicialização da saúde expressa reivindicações e modos de atuação legítimos de cidadãos e instituições, para a garantia e promoção dos direitos de cidadania amplamente afirmados nas leis internacionais e nacionais. O fenômeno envolve aspectos políticos, sociais, éticos e sanitários, que vão muito além de seu componente jurídico e de gestão de serviços públicos. (PEPE; SCHRAMM; SIMAS, 2010)

Observa-se que muitos obstáculos subsistem na organização de um sistema efetivo de saúde pública no Brasil e que supere a dicotomia existente entre a lei positivada e a lei corporificada, como a escassez de recursos financeiros e as amplas filas de espera para a obtenção e realização de tratamentos clínicos. Por esse motivo, muitos indivíduos passaram a valer-se dos institutos processuais para ver materializada a sua garantia constitucional à saúde. Aqui, mostra-se importante a atuação institucional da Defensoria Pública, enquanto provocadora do Poder Judiciário, em favor do acesso à saúde dos indivíduos das classes populares. O acesso gratuito à justiça é particularmente necessário às parcelas menos favorecidas da população, as quais vivenciam, diariamente, problemas na tentativa de obter os mais elementares serviços de saúde. Em vista disso, a assistência jurídica às mencionadas parcelas da população otimizam, paralelamente, o exercício da cidadania e a devida estruturação da saúde pública.

No entanto, para mais de assistir os necessitados em eventual judicialização da saúde, a atuação da Defensoria Pública passa pela necessidade de criação de alternativas tendentes a impossibilitar o atual “congestionamento” do Poder Judiciário. Para isso, indispensável é rearticular o processo administrativo prévio e o tratamento coletivo que se dá às demandas.

Ora, o presente texto refere-se a uma pesquisa bibliográfica que sistematiza os

estudos produzidos até o presente momento relacionados ao tema em questão. O problema em análise, de natureza teórica e especulativa, persiste apesar de passadas mais de três décadas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual consolidou em seu texto a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Dessarte, o objetivo deste debate não se resume em analisar a insuficiência do ente estatal e a função constitucional da Defensoria Pública na preservação do direito à saúde, mas também de que maneira esta se encontra inibindo novas demandas judiciais nesse sentido. Os objetivos, à vista disso, fazem-se totalmente cabidos, estando eles alinhados com o problema da pesquisa.

2 | DESENVOLVIMENTO

A saúde, condição da própria existência e subsistência humana, é apresentada pela Constituição Federal como sendo um direito de todos, por meio da garantia de acesso universal e igualitário. A despeito da novidade apresentada pela Constituição Federal, que, pela primeira vez, desenvolveu a noção de direito à saúde, muitas vezes ainda existe um “abismo” entre a existência do direito à saúde e a sua materialização.

Ora, o chamado movimento sanitário acontecido na década de 1980 fez brotar um discurso utopista direcionado ao reconhecimento do direito universal à saúde e do dever do ente estatal em garanti-lo. As reivindicações do mencionado movimento foram abraçadas pelo projeto, também utópico, da Constituição Federal. As premissas apresentadas pelo texto constitucional representaram, pois, um avanço ímpar para a saúde pública no Brasil, que, em inúmeros momentos, atingiu níveis exemplares no atendimento à comunidade. Exemplo disso é o programa desenvolvido pelo Poder Executivo Federal para o tratamento do vírus HIV/Aids, que, presentemente, é referência em âmbito global.

Deve aqui ser destacado que a Constituição Federal, em seu artigo 196, ao fazer menção à saúde, abriga uma norma de natureza programática, o que sugere a necessidade de complementação da dita norma por lei ordinária, tornando mais distante a consubstancialização de um direito universal à saúde. O referido artigo, esculpido no texto constitucional, merece transcrição no presente trabalho.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Enxerga-se na passagem acima a preocupação do legislador constituinte em desenvolver a noção de direito à saúde como direito público subjetivo e prerrogativa jurídica indisponível que se estende à generalidade das pessoas, impondo ao organismo estatal a tomada dos cuidados indispensáveis às funções orgânicas e à prevenção das doenças, devendo o mesmo partir da consciência de que a saúde consiste em um

dos bens intangíveis mais valiosos do ser humano. Efetivamente, o ente estatal, com a promulgação da Constituição Federal, tomou para si a responsabilidade na criação dos serviços necessários à saúde, mas o faz por meio de normas infraconstitucionais. À vista disso, a publicação da Lei Nº 8080/1990 regulamentou o direito à saúde no Brasil ao definir os seus princípios e diretrizes. A criação do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da mencionada lei, aliado à instituição de planos de saúde suplementar, independentes do financiamento estatal, ocasionaram a denominada universalização excludente do direito à saúde. O crescimento do setor privado no âmbito da saúde ocorreu à custa da perda de qualidade do setor público, o que fez com que este passasse a ser considerado o sistema das parcelas mais carentes da população, enquanto que os planos supletivos dirigiam-se exclusivamente às parcelas mais favorecidas economicamente, ao chamado “grupo de cima”. Com essa perspectiva, as classes abastadas, que, historicamente, constituem grandes formadoras de opinião, preteriram a luta pela materialização do direito à saúde. (CASTRO, 2020)

Nesse contexto, onde o fornecimento gratuito de medicamentos, resultante da visível precariedade apresentada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mostra-se insuficiente, desponta o fenômeno chamado de judicialização da saúde, da qual passaram a socorrer-se as classes de menor poder aquisitivo. Por falar nisso, de acordo com estimativas veiculadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existiam no Brasil, até o ano de 2016, mais de duzentos e quarenta mil pleitos judiciais envolvendo o setor de saúde, o que engloba não apenas questões como a obtenção de medicamentos e vagas em hospitais especializados, como também planos de saúde e seguros.

Ao discorrer acerca da judicialização da saúde, não se pode esquecer que a jurisdição é inerte, isto é, não “bate de porta em porta”, existindo a necessidade de ser provocada. Esta provocação deve ocorrer por meio de um processo, que se inicia por opção da parte. É aqui que surge o importante papel de natureza constitucional conferido à Defensoria Pública, o de facilitar a prestação de serviços jurisdicionais pelo Estado, por meio da prestação de orientação jurídica e da promoção dos direitos humanos individuais e coletivos de maneira integral e gratuita aos necessitados. Nesse panorama, as parcelas da população anteriormente denegadas, dada a fragilidade dos serviços de saúde estatais, encontraram na Defensoria Pública a chave de acesso não somente à justiça, como também à saúde na qualidade de direito social.

Em virtude de sua “juventude”, a Defensoria Pública era, até pouco tempo, um personagem constitucional desconhecido para diversos brasileiros, o que levava estudiosos a afirmar que havia uma “timidez” envolta em suas atividades. Entretanto, presentemente, observa-se que a mencionada instituição passou a desempenhar papel central e significativo nos processos de solução de conflitos administrativos abrangendo questões como o alcance ao direito à saúde, objeto do presente trabalho.

A Defensoria Pública, estando qualificada como garantia fundamental constitucional,

por estar associada ao acesso à justiça, é apontada pela massa doutrinária como componente do núcleo elementar de um Estado Democrático de Direito. Isso uma vez que seu papel encontra-se relacionado à necessidade de uma tutela jurídica com vistas ao respeito às liberdades civis e aos direitos humanos, estando predestinada “à plena busca da felicidade aos menos abastados, com o compromisso fundamental de tentar a máxima erradicação da miséria e a criação de oportunidade para todos [...], tornando-os cidadãos.” (TERROSO, 2016)

Nesse sentido, é necessário trazer à baila o artigo 134 da Constituição Federal, o qual conceituou a Defensoria Pública como sendo:

Art. 134. [...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. (BRASIL, 1988)

Do mesmo modo, convém apresentar a redação do artigo 3º da Lei Complementar 80, de 1994, a qual identifica terminantemente os objetivos da Defensoria Pública, senão se observa.

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (BRASIL, 1994)

Emerge, por meio da criação da Defensoria Pública, a pretensão de oferecer a todos os indivíduos a mesma qualidade no acesso à justiça, inobstante a existência de poucos recursos financeiros, bens e posses, o que fica nítido no teor do inciso I do artigo acima citado, ao estabelecer a redução das desigualdades sociais como um de seus fins precípuos. Afinal de contas, a democracia e a cidadania transformar-se-iam em duas promessas fracassadas, se indivíduos não pudessem granjear seus direitos em juízo sem uma paridade de armas para o bom “combate” processual. Por intermédio da Defensoria Pública, é possível que pessoas de diferentes classes socioeconômicas possuam à sua disposição as mesmas oportunidades e “chaves” nas disputas por seus interesses, afastando daqueles litigantes com menor poderio financeiro a necessidade de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Destaca-se que os interesses aqui aludidos não se limitam àqueles ligados à saúde, mas, em consequência da função promocional dos direitos humanos atribuída à Defensoria Pública, podem compreender áreas como a educação, habitação, segurança e meio ambiente, enquanto meios de crescimento social do ser humano e da sociedade que o cerca.

Tem-se que a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional consistem em princípios institucionais que regem as atividades da Defensoria Pública e pelos quais a referida instituição deve ser analisada como um todo. Contudo, existem dois âmbitos de atribuições do órgão, quais sejam, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública Estadual, denominações que já sugerem as suas diferenças. A primeira atua junto aos graus e instâncias administrativas federais, ou seja, junto à Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Tribunais Superiores. À vista disso, encarrega-se, especialmente, de ações previdenciárias, trabalhistas, direitos do estrangeiro, questões tributárias e casos relacionados ao sistema financeiro. Por outro lado, a Defensoria Pública Estadual encontra-se associada aos graus e instâncias estaduais, recepcionando casos que envolvem, tendo como exemplo, a área criminal, a defesa dos direitos de crianças e adolescentes e a área de família. (ANADEP, 2017)

Contempla-se no dispositivo da Constituição Federal que cuida da Defensoria Pública, o qual já fora apontado acima, que a mesma é instituição estabelecida no Brasil com o propósito de atender exclusivamente os necessitados. Com essa postura, o referido trecho constitucional promove uma “brecha”, que torna embaraçoso o trabalho de juristas e doutrinadores do âmbito jurídico, já que, em sentido amplo, necessitado equivale a qualquer indivíduo que carece de algum elemento vital. Por decorrência lógica, considera-se a necessidade de que trata a redação constitucional uma necessidade de natureza financeira, conceito este adotado pela Resolução Número 07, de 2018, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o qual declara que a prestação de orientação jurídica pela mesma é reservada às pessoas físicas e jurídicas que atestarem a sua hipossuficiência financeira. Bem assim, acrescenta que é tida como hipossuficiente financeiramente a pessoa que comprovar que a renda familiar, bruta e mensal não extrapola três salários-mínimos nacionais e cujo patrimônio não exceda trezentos salários-mínimos nacionais. Dessa maneira, os mecanismos normativos internos da Defensoria Pública balizam a sua acessibilidade, mas não a sua disposição para engrandecer o ser humano. (ASENSI; PINHEIRO, 2015)

No tocante às demandas sanitárias, tem-se que o atendimento da Defensoria Pública apresenta duas fases. Antes de iniciadas as referidas fases que devem aqui ser pormenorizadas, destaca-se que, ao procurar um dos postos de atendimento da Defensoria Pública, o indivíduo é submetido à uma triagem, com o intuito de aferir a sua renda e se pode valer-se de seus serviços. Em seguida, o indivíduo é questionado com relação à procura do Sistema Único de Saúde (SUS). Na hipótese de o assistido ainda não ter assim procedido, a Defensoria Pública orienta o mesmo a buscar o sistema de saúde pública, com a finalidade de resolver administrativamente a sua reivindicação e tentar, justamente, a sua desjudicialização, o que representa a primeira das ditas fases, a qual é de natureza administrativa. Em um segundo momento, no caso de não prosperar a reivindicação administrativa, necessário é recorrer às vias judiciais, as quais devem ser provocadas pela

Defensoria Pública. Nesse aspecto, importa apontar que a movimentação da “máquina” jurisdicional pela Defensoria Pública pode se dar por meio de tutelas individuais ou tutelas coletivas. Na primeira hipótese, apresenta-se a possibilidade de mover uma ação ordinária objetivando o fornecimento de tratamentos clínicos, que não se resumem em pedidos de fornecimento de medicamentos, mas incluem, bem assim, o fornecimento de fraldas, tratamentos ambulatoriais, internações, próteses e outros insumos específicos para realização de tratamentos médicos. Fala-se em ação ordinária por consistir em uma ação por exclusão, uma vez que é utilizada sempre que não couber outro procedimento específico ou espécie de processo de conhecimento, a ser dirigido em face da União, dos Estados ou dos Municípios. Aqui, destaca-se que é entendimento já consolidado junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e fixado em tese de repercussão geral o reconhecimento da responsabilidade solidária de todos os entes federados na assistência à saúde, o que provém de sua competência constitucional comum no mencionado setor. É o que restou definido quando do julgamento do Recurso Extraordinário 855178, de relatoria do ministro Luiz Fux, que pode ser contemplado abaixo.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (STF, 2015, on-line)

Por essa razão, havendo a necessidade de acionar o sistema judicial com vistas ao fornecimento de tratamentos clínicos, a ação pode ser processada em face da União, dos Estados ou dos Municípios, indistintamente, ou, até mesmo, em face de todos, devendo, nessa situação, as despesas que compreendem o tratamento pleiteado ser divididas entre os entes. Não se pode deixar de debater, da mesma maneira, no presente artigo o trabalho da Defensoria Pública por intermédio das ações coletivas, as quais, ainda que não componham a tradição jurídica brasileira, permitem a apreciação em juízo de questões estruturais, como aquelas relativas à saúde pública, atingido os interesses de um grupo de pessoas que se encontram em um mesmo contexto de vulnerabilidade. Isso significa que as ações coletivas possuem efeitos *erga omnes* e *ultra partes*, isto é, válidos para todos

e não apenas para as partes litigantes. Sendo assim, as decisões articuladas em ações coletivas estendem-se, inclusive, às pessoas que não participam do processo judicial. A Defensoria Pública, geralmente, vale-se da ação civil pública para defender interesses difusos como o ora posto em testilha. A finalidade da ação civil pública, um dos mecanismos constituintes do “microssistema” das tutelas coletivas mencionados pela Constituição Federal, é, exatamente, postular a proteção de interesses metaindividuais. Não é raro deparar-se com ações dessa natureza destinadas, a título de exemplo, à obtenção de medicamentos e meios terapêuticos indispensáveis ao tratamento de patologias como o câncer, que, na atualidade, alcança mais de seiscentas mil pessoas no Brasil. Estando a obtenção dos tratamentos referenciados vinculada ao restabelecimento da saúde e do bem-estar físico, na qualidade de direito líquido e certo extensivo a todas as pessoas, a omissão das autoridades estatais pode ser rechaçada por um *mandamus*, definido como um remédio judicial que visa obrigar um órgão ou governo a fazer o que constitui seu dever natural. A ação civil pública é o exemplo mais usual de *mandamus* e que pode ser utilizado no cenário anteriormente exposto, em que existe em determinado local alta incidência de câncer, estando as autoridades públicas alheias às necessidades de tratamentos e ao sofrimento apresentados pela população. Nesse momento, entra em cena o trabalho dos legitimados ativos, especificados em lei, para promover a ação civil pública, que, além da Defensoria Pública, dizem respeito ao Ministério Público, a União, os Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações interessadas.

Todavia, não se deve tratar a judicialização como único atalho em face do insucesso na fase administrativa, já que, tão importante quanto o conhecimento que inclui as finalidades de uma ação judicial, é o de meios alternativos na consumação de direitos e que podem reinventar os modos de atuação das instituições jurídicas. Sendo assim, os conflitos sociais podem sujeitar-se tanto a uma judicialização, onde há o emprego de instrumentos processuais, como a ação ordinária e a ação civil pública, quanto a uma “juridicização”, onde não se leva os mesmos ao conhecimento do Poder Judiciário, porém se discorre a seu respeito sob uma perspectiva jurídica por meio de recursos extraprocessuais. (ASENSI, 2010)

A Defensoria Pública apresentou uma amostragem do sistema de “juridicização”, no momento em que passou a interagir nos programas de gestão da saúde pública e de interlocução entre poderes e ao implantar espaços institucionais para a mediação extrajudicial de conflitos, contribuindo na rearticulação do processo administrativo. A “aposta” desenvolvida pela instituição citada promoveu um ambiente auspicioso à desjudicialização, assim como à desburocratização, à celeridade das decisões, à informalidade e ao diálogo institucional, advindo, com isso, uma mudança drástica de sua “mentalidade” e um trabalho de sensibilização dos gestores públicos, os quais passaram a vislumbrar o provimento de tratamentos clínicos não mais como meras ordens que provêm do Poder Judiciário.

Pode-se, dessa forma, obstar o congestionamento processual que existe neste, que é o poder marcado pela morosidade e no qual se reforça o descrédito e a insegurança, não à toa, visto que fatos esdrúxulos e, até mesmo, hilários transitam diariamente pelas vias judiciais. Exemplo disso é a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal – STF – de recurso extraordinário que tratava do direito de receber um medicamento de alto custo, onde a postulante já havia falecido há mais de cinco anos. Ora essa. É preciso que os órgãos governamentais conscientizem-se de que há vidas em “jogo” quando indivíduos postulam medicações e outros recursos clínicos. Evidentemente, o desenvolvimento de políticas direcionadas ao melhoramento da gestão da saúde e à contenção dos números alarmantes de reivindicações judiciais, mediante a coparticipação da Defensoria Pública e do Poder Público, deve ser iniciada junto aos Municípios, especialmente em função de critérios geográficos.

Pois bem, geralmente, as Prefeituras Municipais, por meio de seus procuradores, que respondem pelos seus interesses, resistem às pretensões judiciais, arguindo a falta de orçamento, a não inserção de medicamentos nas listas lançadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou a falta de competência para acolhê-las. Nesse tópico, convém colocar em relevo que os entes municipais devem, obrigatoriamente, destinar, no mínimo, 15% de suas receitas à saúde pública, valor superior àquele estabelecido aos Estados e Distrito Federal, que é de 12% e prescrito pela Emenda Constitucional 29/2000. Contudo, seguidamente, vê-se as receitas atribuídas à saúde sendo domadas pela ineficiência da administração e aplicação do erário público, carecendo uma melhor gestão do fluxo de caixa.

Cabe aqui deixar registrado que o Município de Horizontina/RS, a título de exemplo, alocou no ano de 2020, pela Lei 3.928/2019, um montante equivalente a R\$ 16.200.000,00 para o âmbito da saúde, sendo que apresenta uma população estimada de quase dezenove mil habitantes. É, por isso, causa de surpresa e espanto para muitos de seus munícipes, uma vez que se trata de um valor bastante expressivo, se levada em consideração a pequena população presente no município e que, mesmo assim, não é capaz de atender à integralidade das demandas. (MUNICÍPIO DE HORIZONTINA, 2020)

Do mesmo modo, o maior número de municípios reserva somente o percentual mínimo necessário de suas receitas à área sanitária, isto é, apenas está preocupado com o cumprimento da lei que assim estabelece, sem ponderar as reais necessidades do setor, que, normalmente, contém maiores demandas. É de bom alvitre frisar que nada impede que o valor orçamentário taxado pela legislação seja majorado, por meio de acordos realizados entre a Defensoria Pública e as Prefeituras Municipais, de maneira que se possa executar políticas de extensão assistencial no âmbito da saúde. Os problemas de dita natureza podem ser solucionados recorrendo ao diálogo e ao estudo, pelos quais podem ser observadas minuciosamente as dificuldades da população local, sendo o resultado profícuo a todas as partes. (ARRUDA, 2012)

Nessa perspectiva, tem-se que, na última década, as Defensorias Públicas Estaduais, entre as quais a do Rio Grande do Sul, no ano de 2010, como maneira de suprir a incúria estatal, criaram núcleos especializados em assistência à saúde, que não somente fortalecem o acesso judicial à saúde, porém, fizeram-se de enorme importância, acima de tudo, na fiscalização do Poder Público e na articulação de políticas públicas em favor das classes menos abastadas que necessitam dos serviços elementares de saúde. Ou melhor dizendo, a sua atuação, por não se limitar a petições judiciais, mas por transpassar também pela tentativa de obter saídas fora da órbita do Poder Judiciário, tornou-se um posto de desjudicialização. Testemunha isso o fato de que o núcleo especializado em assistência à saúde, situado no município de Porto Alegre, realizou, no ano de 2019, 8.746 atendimentos, sendo que foram judicializados apenas 1.172 ações envolvendo o fornecimento de medicamentos, o que representa um índice de judicialização de somente 13%. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020)

Mesmo em período “delicado” marcado pela pandemia do COVID-19 no ano de 2020, no qual os atendimentos realizam-se remotamente, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em particular, elaborou, entre 18 de março e 30 de junho do presente ano, 152.429 petições, sendo que 33.919 dos referidos petições envolvem o fornecimento de medicamentos. Isso significa que o fornecimento de medicamentos representa o assunto de maior procura entre os assistidos da Defensoria Pública, correspondendo a aproximadamente 22% dos petições realizados no período aludido, crescendo paulatinamente o número de decisões judiciais ordenando o seu fornecimento, a despeito de estes não figurarem nas listas do Sistema Único de Saúde (SUS) e da invocação pelo Estado do denominado princípio da reserva do possível. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020)

Tudo isso testemunha que a Defensoria Pública é instituição de credibilidade no âmbito comunitário, ao buscar reproduzir a redação, possivelmente fantasiosa, do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, a de que os direitos humanos alcançam todos os seres humanos, não subsistindo qualquer distinção envolvendo raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra circunstância. Tal representa um “gesto solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada tem, exceto a própria vida e dignidade”. (PRETEL, 2010)

Convém também registrar que, entre os meses de abril e julho do ano de 2019, ocorreu a Primeira Pesquisa de Satisfação dos Usuários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a qual avaliou os níveis de satisfação dos usuários da instituição no que diz respeito aos serviços prestados. Mencionada pesquisa indicou que 82,6% das pessoas atendidas revelaram-se satisfeitas ou muito satisfeitas com o atendimento, sendo que o mesmo se reproduz no nível de confiança dos usuários com relação à instituição, a qual é de 94,2%, sendo uma das causas a demanda por medicamentos não providenciados no meio administrativo. Semelhantemente, pesquisa realizada pela GMR Inteligência &

Pesquisa no ano de 2017 apontou que a Defensoria Pública é tida como a instituição mais importante para os brasileiros, sendo que 92,4% das pessoas entrevistadas classificaram-na como “muito importante” ou “importante”, o que a coloca em primeiro lugar entre todas as instituições citadas. Além do mais, a mesma pesquisa demonstrou que a confiança entregue à Defensoria Pública cresceu notadamente entre os anos de 2014 e 2017, passando de 54,7% para 74,1%. (ADPEP, 2019)

3 I CONCLUSÃO

Em face das asserções e resultados proporcionados pelo presente trabalho, verifica-se que a Defensoria Pública passou a representar, no decurso dos anos, instituição de credibilidade junto à população no que se refere ao acesso a tratamentos de saúde custosos. Desse modo, revelou-se determinante e fundamental no desenvolvimento de uma inclusão democrática, ao falar pelos necessitados, representando, pois, a voz da dignidade ultrajada.

Observa-se que a atuação da Defensoria Pública também transita pela necessidade de criação de alternativas à judicialização do direito à saúde e, até mesmo, à banalização dos institutos processuais que o amparam, como maneira de descarregar o Poder Judiciário e prevenir novos litígios, ao possibilitar a articulação entre as demandas individuais assumidas e contribuir no desenvolvimento progressivo do Sistema Único de Saúde (SUS). Por derradeiro, deve-se salientar que, a despeito do elevado número de pleitos envolvendo o fornecimento de medicamento que perpassam pela Defensoria Pública, esta não pode ser encarada como “posto de saúde” ou “farmácia”, porém como um centro de mediação entre os anseios individuais e estatais, aproximando-se das bases da coletividade e concedendo aos direitos um autêntico caráter universal.

REFERÊNCIAS

ADPEP. **Pesquisa divulgada pela FGV afirma que a Defensoria Pública é a instituição mais conhecida e melhor avaliada pela sociedade.** Disponível em < <https://www.adpep.org.br/2019/12/02/pesquisa-divulgada-pela-fgv-afirma-que-a-defensoria-publica-e-a-instituicao-mais-conhecida-e-melhor-avaliada-pela-sociedade/>> Acesso em: 22/09/2020.

ANADEP. **DPE ou DPU? Siglas parecidas, atribuições diferentes!** Disponível em <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=34427>> Acesso em: 21/09/2020.

ARRUDA, Igor Araújo. **Defensoria pública na concretização de políticas públicas: um controle da aparente discricionariedade administrativa governamental.** Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/defensoria-publica-na-concretizacao-de-politicas-publicas-um-controle-da-aparente-discricionariedade-administrativa-governamental/#:~:text=A%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20%C3%A9%20E2%80%9Cinstitui%C3%A7%C3%A3o,extrajudicial%2C%20dos%20direitos%20individuais%20e>> Acesso em: 22/09/2020

ASENSI, Felipe Dutra. **Judicialização ou juridicização? As instituições jurídicas e suas estratégias na saúde.** Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312010000100004&script=sci_abstract&lng=pt#:~:text=Deste%20modo%2C%20os%20conflitos%20pol%C3%ADticos,m%C3%BAAltiplas%20estrat%C3%A9gias%20e%20pactua%C3%A7%C3%B5es%20extrajudiciais> Acesso em: 22/09/2020

ASENSI, Felipe Dutra; PINHEIRO, Roseni. **Defensoria pública e diálogo institucional em saúde: a experiência de Brasília-DF.** Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15113>> Acesso em 19/09/2020.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30/06/2020

BRASIL, 1994. **Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm> Acesso em: 19/09/2020.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Do direito público subjetivo à saúde: conceituação, previsão legal e aplicação na demanda de medicamentos em face do Estado-membro.** Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6783>> Acesso em 17/06/2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Saúde.** Disponível em <<http://www.defensoria.rs.def.br/saude>> Acesso em 17/06/2020.

MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. **Lei Nº 3841, de 20 de dezembro de 2019.** Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/lei-orcamentaria-anual-horizontina-rs>> Acesso em 19/09/2020.

PEPE, Vera Lúcia Edais; SCHRAMM, Fermin Roland; SIMAS, Luciana. **Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde.** Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312010000100006> Acesso em 17/06/2020.

PRETEL, Mariana. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos.** Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>> Acesso em: 30/06/2020.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 855178. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 05/03/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628839/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-855178-pe-pernambuco-0005840-1120094058500/inteiro-teor-311628848>> Acesso em: 30/06/2020.

TERROSO, Karyna. **A Defensoria Pública e o direito à saúde: acesso à justiça.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/54797/a-defensoria-publica-e-o-direito-a-saude-acesso-a-justica>> Acesso em: 30/06/2020.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à justiça 55, 58, 209, 216, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254

Amazônia 233, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247

Amicus Curiae 18, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59

Ativismo judicial 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19

B

Bafômetro 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136

C

Concessão de medicamentos 14, 217, 219, 225, 226, 227

Constitucional 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 45, 48, 49, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 64, 66, 70, 83, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 96, 99, 104, 113, 115, 117, 122, 123, 125, 127, 129, 134, 135, 136, 137, 151, 152, 154, 182, 183, 185, 188, 194, 195, 196, 198, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 211, 213, 216, 219, 220, 221, 222, 223, 230, 233, 234, 235, 249, 252, 260, 264

Contratos 32, 41, 42, 139, 142, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263

Controle de constitucionalidade 6, 9, 14, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 45, 58

Cotas 82, 94, 198, 204

Criminalização da homossexualidade 155, 156, 163

D

Defensoria pública 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216

Desporto 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 192, 193, 195, 196

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 63, 66, 69, 70, 71, 75, 76, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 142, 143, 144, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 165, 166, 168, 171, 172, 175, 176, 177, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 192, 193, 194, 195, 196, 198, 199, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 212, 213, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 230, 231, 232, 233, 235, 237, 241, 243, 244, 245, 248, 249, 250, 252, 253, 255, 259, 263, 264

Direito cultural 88, 89, 90, 91, 107, 110

Direitos humanos 17, 88, 89, 91, 95, 96, 97, 98, 99, 104, 113, 136, 151, 156, 161, 167, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 186, 187, 188, 195, 198, 202, 204, 208, 209, 214, 250, 264

E

Elegibilidade 60, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 70, 71, 160

F

Fenômeno 1, 3, 6, 8, 10, 11, 12, 14, 102, 147, 192, 193, 205, 206, 208, 233, 249

I

Inconstitucionalidade 6, 12, 13, 14, 23, 30, 31, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 47, 69, 118, 124, 129, 133, 134, 136, 238

Inelegibilidade 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71

J

Judicialização 1, 6, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 19, 31, 60, 69, 70, 71, 205, 206, 208, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 222, 223, 225, 229, 230, 231, 232

M

Multiculturalismo 100

N

Negros 23, 166, 167, 197, 198, 199, 201, 202, 203, 204

Neoconstitucionalismo 1, 2, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 15, 18, 19, 118, 136

P

Pandemia 214, 233, 234, 236, 237, 239, 240, 242, 243, 244, 245, 246, 248, 249, 251, 253, 255, 258, 259, 260, 261, 262, 263

Poder constituinte 15, 26, 27, 28, 29

Políticas públicas 9, 10, 12, 13, 14, 17, 88, 92, 93, 120, 121, 135, 136, 166, 214, 215, 217, 219, 220, 222, 224, 225, 229, 230, 235, 237, 243, 264

Prostituição 170, 171, 172, 173, 175, 176, 177

Proteção de dados 138, 139, 142, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154

Q

Queimadas 233, 234, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 245, 246, 247

R

Refúgio 155, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 178, 187

Renegociação 255, 256, 258, 259, 261, 262, 263

Revisão 1, 2, 60, 61, 100, 241, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263

S

Saúde 11, 14, 67, 96, 134, 161, 162, 172, 179, 180, 185, 194, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 251, 256, 260

Sistema de suplência 73

STF 6, 9, 10, 13, 18, 19, 20, 21, 25, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 55, 57, 64, 66, 111, 115, 200, 204, 211, 213, 216, 231, 237, 238, 244, 245

V

Venezuela 161, 171, 172, 173, 175, 177, 241



O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br



O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br